

Ao Senhor
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Advogado OAB/RO n. 4.150

OFÍCIO N. 1607/26-DP-SPJ

Processo n. 03250/26 - Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Supostas Irregularidades no Edital n. 001/SEMED/GAB/2026 da Prefeitura de Guajará-Mirim. Concurso com vagas de professor.

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que a **Decisão Monocrática n. 00411/26-GPCPN (ID 2051199)** anexa foi emitida no **Processo n. 03250/26**.

Quer mais informações do processo?

Consulte seu processo em poucos passos:



1. Acesse o Portal do Cidadão e faça o login: <https://portalcidadao.tce-ro.tc.br/>;
2. Clique em "Petitionamento Eletrônico";
3. Selecione a opção "Consultar Processos";
4. Digite o número do processo e clique em "Procurar".

Quer enviar documentos ao TCE-RO? Saiba como!



Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tce-ro.tc.br/>, acessando a opção "PCE- Petitionamento Eletrônico" e, em seguida, clicando no botão "Petitionamento".

Aponte a câmera do celular para o QR code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão e o envio de documentos **OU** acesse diretamente clicando [AQUI](#).



Dúvidas?



(69) 3010-0835 (Whatsapp)



(69) 3010-0830 e (69) 3010-0834 (Telefone)

Legislação



Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO

Sua opinião faz diferença, avalie este ofício!



Responda uma avaliação sobre este documento e nos ajude a melhorar nossos ofícios.

Acesse pelo link [AQUI](#) ou use o QR code ao lado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Diretor do Departamento do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 03250/26

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Edital n. 001/SEMED/GAB/2026 da Prefeitura de Guajará-Mirim, que deflagrou concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério (processo administrativo n. 977/2026).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

INTERESSADOS: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – Cedeca Maria Dos Anjos, CNPJ n. 84.626.662/0001-61;
Instituto Banzeiro da Amazônia – IBA, CNPJ n. 56.955.054/0001-65.

RESPONSÁVEIS: **Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. ***.254.478-**, Prefeito de Guajará-Mirim;
Maria Tereza Crespo Ribeiro, CPF n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim.

ADVOGADOS:¹ Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150.

RELATOR: PAULO CURI NETO

Decisão Monocrática n. 0411/2026-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREFEITURA DE GUAJARÁ-MIRIM. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, visando responder às demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n.

¹ Instrumento de mandato constante dos autos sob o ID=2041136, p. 17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

291/2019/TCE-RO, com o atingimento da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

3. Verificada deficiência na comprovação da representação processual e estatutária da entidade denunciante, deve ser oportunizada a emenda da inicial, sob pena de não conhecimento da denúncia. Inteligência do art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC, c/c. art. 80 do RITCERO.

4. Presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, impõe-se a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do RITCERO.

5. Ausente circunstância concreta que justifique a manutenção da restrição de publicidade, deve ser levantado o sigilo dos autos. Inteligência do art. 247-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c. o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Determinações.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Documento n. 07440/26 (IDs 2041134 a 2041146), protocolizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – Cedeca Maria Dos Anjos, CNPJ n. 84.626.662/0001-61, e pelo Instituto Banzeiro da Amazônia – IBA, CNPJ n. 56.955.054/0001-65, associações civis sem fins lucrativos, que noticiam possíveis irregularidades constantes das cláusulas do Edital n. 001/SEMED/GAB/2026 que disciplinam o exame admissional dos aprovados no concurso público deflagrado para o provimento de cargos de magistério do Município de Guajará-Mirim.

2. As comunicantes relataram que o ente federativo publicou o Edital n. 001/SEMED/GAB/2026 em 07/07/2026, deflagrando o Concurso Público n. 001/2026 para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério regida pela Lei Municipal n. 2.117/2019, com inscrições gratuitas realizadas entre 10 e 30/07/2026, e com a Prova Nacional Docente aplicada em 20/09/2026.

3. Aduziram também que o cronograma do aludido certame prevê o envio de boletins e títulos no período de 16 a 20/12/2026, que o resultado final será divulgado em 27/01/2027 e a homologação do concurso está prevista para 29/01/2027.

4. Segundo informaram, uma vez concluído o certame, os aprovados serão nomeados e convocados para o exame admissional como condição de aptidão para

posse no cargo, regulado pelo item 13.13 do instrumento convocatório, ocasião em que deverão apresentar resultados de exames médicos complementares, a serem realizados às suas expensas, entre os quais: i) exame de avaliação psiquiátrica; ii) para mulheres, laudo de exame ginecológico atualizado com coleta de citologia oncológica (Papanicolau), acrescentando-se o exame de mamografia para as acima de 40 anos; iii) para os homens acima de 40 anos, o PSA.

5. Em face das regras editalícias, pois, as comunicantes apontaram, em síntese, que: i) a exigência de exame ginecológico e mamografia das candidatas confere tratamento discriminatório em relação aos candidatos, violando a igualdade entre homens e mulheres, a proibição de critério de admissão por motivo de sexo e idade, e a intimidade; ii) os exames Papanicolau, mamografia e PSA são instrumentos de rastreamento populacional, cuja imprecisão pode gerar resultados falsos positivos e falsos negativos, sendo inadequados para aferir a condição de saúde dos candidatos e sua aptidão para o exercício do cargo; iii) a previsão, sem fundamento em lei, de que os exames médicos admissionais sejam custeados pelos aprovados transfere a estes um ônus da Administração, inerente à gestão de pessoal, e transforma a renda em requisito oculto de posse, ferindo a isonomia entre os aprovados por favorecer a exclusão dos que não puderem pagar ou, no mínimo, onera o Sistema Único de Saúde, que passa a fazer exames de rastreamento por exigência burocrática;; iv) a avaliação de "prognóstico de vida laboral" e de doenças pré-existentes "incipientes ou compensadas" instaura a possibilidade de exclusão de candidato aprovado por mera suspeita de câncer e por especulação sobre adoecimento futuro, não aferindo sua aptidão atual e compatibilidade com as atribuições do cargo, contrariando a tese fixada pelo STF para o Tema 1.015 da Repercussão Geral; v) o edital não apontou o risco para a atividade docente a ser avaliado com a exigência dos exames ginecológicos e dos exames de "raio X total da coluna vertebral com laudo radiológico", "raio-X do tórax em PA e perfil" e "avaliação psiquiátrica", além de deixar em aberto a possibilidade de serem exigidos exames complementares para concluir sobre a aptidão do candidato, sem explicitar quais exames e sua finalidade; vi) ao exigir exames, laudos e o "questionário de antecedentes clínicos" com a identificação do candidato em cada resultado, sem explicitar sua finalidade, o edital viola o direito fundamental à proteção de dados pessoais por estipular uma coleta de dados pessoais sensíveis sem mecanismos de proteção necessários; vii) ao dispensar corretamente as gestantes dos exames de raio-X, não informa se haverá exame substitutivo nem garante que a gravidez não adiará ou impedirá a posse, omissão esta que pode levar a tratamento desfavorável por condição reprodutiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

6. Diante disso, as noticiantes requereram deste Tribunal a apuração de responsabilidade do atual Prefeito, senhor Fábio Garcia Oliveira, e da Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim, senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, bem como a concessão de tutela provisória de urgência, resumindo seus pedidos como segue (destaques no original):

9 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as denunciantes requerem:

I – Em caráter de tutela antecipatória, inaudita altera parte:

- a) a suspensão da eficácia das seguintes cláusulas do Edital n. 001/SEMED/GAB/2026: (i) no item 13.13.2, a expressão "o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas"; (ii) no item 13.13.4, a expressão "realizados às suas expensas" e as exigências de laudo de exame ginecológico com preventivo, mamografia, PSA, raio-X total da coluna vertebral e avaliação psiquiátrica genérica; (iii) o item 13.13.10; e (iv) o item 13.13.9, até que sejam fixadas regras de finalidade, acesso, sigilo, guarda e descarte dos dados de saúde;
- b) a determinação ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para que, em 5 (cinco) dias, publiquem retificação do edital que: (i) limite os exames complementares aos justificados pelas atribuições e riscos do cargo de professor, com indicação técnica individualizada; (ii) atribua ao Município o custeio dos exames ou garanta sua realização gratuita na rede pública em prazo compatível; (iii) restrinja a inaptidão à incapacidade atual para as atribuições, nos termos do Tema 1.015 do STF, vedada a exclusão por diagnóstico, suspeita diagnóstica ou prognóstico, com previsão de avaliação de adaptações razoáveis; (iv) discipline a situação das candidatas gestantes, assegurando que a gravidez não adie nem impeça a posse; e (v) estabeleça a finalidade de cada dado coletado e as regras de acesso, sigilo, guarda e descarte, nos termos da Lei n. 13.709/2018, limitando a comunicação à Administração à conclusão de aptidão ou inaptidão;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, a proibição de convocar candidatos para o exame admissional com base no item 13.13 em sua redação atual, até nova deliberação desta Corte, sem prejuízo do prosseguimento das demais etapas do concurso, inclusive resultado final e homologação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

d) a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do cumprimento da decisão, sob pena de multa (LC n. 154/1996, art. 55, IV), e de 15 (quinze) dias para o envio de cópia integral do processo administrativo do concurso, incluídos os pareceres técnicos que embasaram a lista de exames do item 13.13.4, se existentes.

II – Quanto ao processamento:

- a) o recebimento e o processamento do feito como Denúncia, com a publicidade dos autos, sem sigilo;
- b) a reunião ou o processamento coordenado com o Proc. n. 02836/2026, que trata de certame do mesmo Município, se entender cabível o Relator;
- c) a intimação do Ministério Público de Contas;
- d) a intimação das denunciantes, por seus advogados, para se manifestarem após a resposta dos responsáveis.

III – No mérito:

- a) a declaração de ilegalidade das cláusulas indicadas no item I, "a";
- b) a determinação ao Município de Guajará-Mirim para que, neste e nos próximos certames, limite os exames admissionais aos pertinentes às atribuições do cargo, custeie-os ou os ofereça gratuitamente, abstenha-se de exigir exames ginecológicos, mamários ou de próstata como condição de posse, não exclua candidatos por diagnóstico, suspeita ou prognóstico sem incapacidade atual e adote regras de proteção de dados de saúde;
- c) a reavaliação, na forma do edital retificado, de qualquer candidato eventualmente declarado inapto com base nas cláusulas impugnadas;
- d) a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, em caso de descumprimento;

[...]

7. Autuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

8. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=2046261) constatou a presença dos requisitos de admissibilidade da informação, constantes do art. 6º do diploma normativo, bem como o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos, uma vez que atingiu a pontuação de **51 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**,

segundo os parâmetros da Portaria n. 32/GABPRES/25, conforme resultado anexo à peça técnica.

9. No mesmo passo, considerou preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, bem como a ausência de perigo na demora reverso, tendo em vista a versão subsidiária do pedido formulado, na medida em que a suspensão das futuras nomeações até o esclarecimento e eventual adequação das regras atinentes ao exame admissional não comprometeriam as demais etapas do concurso, nem afetariam a continuidade da prestação dos serviços educacionais pela unidade jurisdicionada.

10. Nesse sentido, a unidade técnica propôs, à guisa de encaminhamento, o processamento do PAP como Denúncia, nos termos da legislação de regência, a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada, e a autorização para a realização das diligências instrutórias necessárias.

11. É o relatório. Passo a decidir.

1. Do processamento do feito como Denúncia e da necessidade de emenda à exordial

12. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo constitui medida imprescindível para assegurar maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para tanto, devem-se observar, preliminarmente, os critérios de admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação, seguidos da análise de seletividade (índice RROMa e Matriz GUT), conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. A análise realizada pelo Corpo Técnico concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e houve o atingimento das pontuações mínimas exigidas no índice RROMa (51) e na Matriz GUT (48). Esse resultado evidencia que, à luz dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.

14. Nessa toada, cumpre verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da peça inicial para seu conhecimento como Denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e dos arts. 78-B, 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Acerca disso, tem-se que as associações peticionantes detêm legitimidade para denunciar irregularidades perante esta Corte especializada,² estando identificadas

² Poder jurídico com assento constitucional, em face do teor do §2º do art 74 da Carta Política (destacou-se): “Art. 74. *omissis*. § 2º **Qualquer** cidadão, partido político, **associação** ou sindicato **é parte legítima**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

na peça, bem como os indigitados agentes públicos responsáveis; ademais, a peça foi suficientemente clara e objetiva na exposição das supostas irregularidades, estando acompanhada de indícios para motivar a fiscalização, além do atendimento aos critérios de seletividade,³ como visto supra.

16. No entanto, forçoso é reconhecer que somente o Instituto Banzeiro da Amazônia apresentou documentos que permitam atestar sua qualificação, consistentes no estatuto social da entidade, no seu comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e uma procuração *ad judicium et extra* assinada por Cleyanne Alves, nominada presidente da associação, conferindo poderes ao advogado subscritor da peça acusatória (ID=2041136).

17. Nesse rol de documentos não se inclui, porém, documentação que identifique a pessoa física que se apresenta como dirigente do instituto nem qualquer documento comprobatório dessa condição, a exemplo de cópia da ata de posse da atual gestão, registrada em cartório. Já em relação ao Cedeca Maria dos Anjos, não constam dos autos quaisquer documentos, e tampouco instrumento de mandato do advogado subscritor da peça de denúncia.

18. Ora, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos em tramitação perante esta Corte de Contas, consoante o art. 99-A da Lei Orgânica, a pessoa jurídica deve se fazer representar “por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores”.

19. Desta feita, a apresentação desses documentos se faz imprescindível para aferir a completa qualificação das associações peticionantes, incluindo-se a identificação de suas dirigentes, seus poderes de representação estatutária e de outorga de mandato ao subscritor da denúncia, além do instrumento de mandato correspondente.

20. Desse modo, antes do juízo definitivo quanto ao recebimento da denúncia, deve ser oportunizada às peticionantes a emenda da peça inicial, nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC, mediante apresentação dos documentos faltantes, a saber: i) o ato constitutivo do Cedeca Maria dos Anjos; ii) as respectivas atas de eleição

para, na forma da lei, **denunciar irregularidades** ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”. Este preceito, aplicável aos demais Tribunais de Contas do país por força do art. 75 da Lei Maior, foi reproduzido, *ipsis litteris*, no *caput* do mencionado art. 50 da Lei Orgânica desta Corte e no *caput* do art. 79 do RITCERO: “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

³ Em atinência aos parâmetros discriminados no art. 80 do RITCERO: “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada”.

e posse das diretorias atuais de ambas as entidades; iii) os documentos de identidade de suas respectivas representantes legais; e iv) o instrumento de mandato apto a comprovar os poderes do advogado subscritor para representar o Cedeca Maria dos Anjos perante este Tribunal, sob pena de não conhecimento da denúncia.

21. O eventual não conhecimento da denúncia, contudo, não impede a atuação desta Corte sobre os fatos noticiados. Nos termos do art. 78-C do RITCERO, ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento como Denúncia ou Representação, mas presentes indícios de irregularidade ou ilegalidade concernentes a matéria relevante, poderá o Relator determinar o processamento do PAP em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal.⁴

22. Essa alternativa se afigura apropriada, no caso concreto, pois os elementos já reunidos na análise de seletividade justificam a formalização da atuação fiscalizatória. Desta feita, sem prejuízo de futura reclassificação dos autos, a partir da emenda à inicial a ser promovida pelas peticionantes, convém que este PAP seja processado como Fiscalização de Atos e Contratos.

2. Do pedido de concessão de tutela de urgência

23. Quanto ao pedido de tutela antecipatória formulado pelas peticionantes, é mister recordar que as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem prévia oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão.⁵

24. Nos processos de controle externo de competência deste Tribunal, a tutela de urgência, com seus requisitos autorizadores e referidas características, está prevista no art. 3.º-A da Lei Orgânica, *caput* e § 1.º (destacou-se):

⁴ Diz o dispositivo: “Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento”.

⁵ Dizem os arts. 294 e 300 do CPC/15: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. [...] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

25. O art. 108-A do RITCERO, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

26. Pois bem. A petição inicial veiculou pedido de tutela provisória com esteio nesses mesmos dispositivos, objetivando antecipar os efeitos do provimento final, ofertando os seguintes argumentos (destaques no original):

8 DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

O art. 3º-A da LC n. 154/1996 e o art. 108-A do Regimento Interno autorizam o Relator a conceder tutela antecipatória quando houver fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

8.1 Probabilidade do direito

A probabilidade do direito decorre do próprio texto do edital (seção 4): exame ginecológico e mamografia exigidos das candidatas (item 13.13.4); possibilidade de exclusão por suspeita de câncer e por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

prognóstico, contrária à tese do Tema 1.015 do STF (itens 13.13.2 e 13.13.13); custeio pelo candidato (itens 13.13.4 e 13.13.5); exames adicionais sem critério (item 13.13.10); e coleta de dados de saúde sem finalidade nem proteção, contrária à ADI n. 6.387 (itens 13.13.7 e 13.13.9).

O custeio e os exames sem pertinência já fundamentaram tutela desta Corte no Proc. n. 02676/2026.

8.2 Perigo da demora

O resultado final está previsto para 27/01/2027 e a homologação para 29/01/2027. A partir daí, cada convocação aplicará automaticamente o item 13.13.

Sem tutela, as candidatas serão submetidas a exames íntimos, todos os nomeados arcarão com os custos, dados sensíveis serão coletados sem proteção e candidatos poderão ter a nomeação tornada sem efeito por resultados de rastreamento.

Esses danos são individuais e irreversíveis: a intimidade exposta não se recompõe, o dado coletado não se "descoleta" e a eliminação gera litígios que atrasam o provimento dos cargos.

8.3 Ausência de perigo da demora inverso

A medida pedida não suspende o concurso, a avaliação de títulos, o resultado nem a homologação.

Também não afeta nenhum contrato em vigor nem a oferta das aulas.

Pede-se apenas a retificação do item 13.13 antes das convocações, por ato simples da própria Administração.

O Município ganha segurança jurídica, porque evita futuras impugnações das nomeações.

Não há o risco de interrupção do serviço educacional que esta Corte considerou em outros casos (Procs. n. 01326/2026 e n. 02141/2026).

27. Conforme transcrito linhas acima, o pedido consistiu na determinação para que as autoridades apontadas como responsáveis promovessem a retificação das cláusulas editalícias eivadas dos vícios apontados, ostentando assim nítido caráter satisfativo.

28. Não obstante, as peticionantes igualmente aduziram **pedido subsidiário**, consistente na proibição de convocar candidatos para o exame admissional com base nas regras contidas no item 13.13 do edital, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo da realização das demais etapas do concurso, de modo a permitir a continuidade do certame até a homologação de seu resultado final.

29. Ora, semelhante tutela mandamental, de cunho inibitório, ostentaria natureza predominantemente cautelar, porquanto, em um cenário de incerteza sobre a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

validade das aludidas regras editalícias, ou sobre a extensão de seus defeitos, a determinação para que a Administração se abstenha de convocar os candidatos aprovados para o exame admissional guardaria o propósito de salvaguardar o resultado útil do processo, preservando a eficácia do provimento final com a cessação e/ou impedimento de qualquer ato de gestão que possa trazer efeitos concretos às violações normativas perpetradas com as regras veiculadas pelo instrumento convocatório, agravando irreparavelmente a lesão aos bens juridicamente protegidos e ao interesse público.

30. Diz-se “predominantemente” cautelar porque a uniformização dos requisitos autorizadores das tutelas cautelares e antecipatórias, com o novo Código de Processo Civil, franqueou sua fungibilidade, dotando de ainda maior sutileza a distinção conceitual, como a própria doutrina reconhece,⁶ sem olvido da relevância de tal diferença para os desdobramentos de ulterior decisão definitiva de mérito, na medida em que esta decisão há de confirmar uma tutela satisfativa antecipadamente concedida ou substituir a tutela cautelar provisoriamente deferida para viabilizar a utilidade do processo e a efetividade de seu resultado, com a resolução de mérito.

31. Assim, por entender suficientemente resguardada a utilidade do provimento final com uma intervenção menos abrangente na atuação da gestão pública, a unidade técnica (ID=2046261) se posicionou favoravelmente ao acolhimento do pedido subsidiário, arguindo que:

[...] a suspensão das futuras nomeações, até o esclarecimento e a eventual adequação das exigências admissionais, não compromete as demais etapas do concurso, tampouco interrompe a prestação dos serviços educacionais atualmente executados. A medida também evita que candidatos sejam empossados sem a prévia definição dos requisitos médicos aplicáveis, preservando a efetividade da decisão de mérito.

⁶ Vale recordar, por sua clareza, a lição de Cássio Scarpinella Bueno (destaques no original): “[...] a tutela provisória **cautelar** merece ser compreendida como as técnicas que buscam **assegurar** o resultado útil do processo. A tutela provisória **antecipada**, por sua vez, são as técnicas que permitem satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. Mesmo para quem aceitar esta proposta de distinção entre as duas figuras, importa alertar que nem sempre é simples distinguir até aonde vai o “assegurar” e aonde começa o “satisfazer” (e vice-versa). Até porque, a distinção repousa, quando bem compreendida, na **preponderância** ou na **ênfase** de uma característica sobre a outra, não na sua exclusividade, é dizer: assegurar pode também (ou é também) satisfazer, ainda que em menor intensidade; satisfazer pode também (ou é também) assegurar, ainda que em menor intensidade. E mais: a distinção entre “assegurar” e “satisfazer” tem que levar em conta também o direito (ou os direitos) a ser(em) assegurado(s) ou satisfeito(s). A satisfação fica mais evidente quando a tutela jurisdicional incide diretamente em um direito e o asseguramento quando se trata de tutelar um outro direito, relacionado àquele, mas, em si mesmo considerado diverso”. BUENO, C.S. **Manual de direito processual civil**, volume único. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 448.

[...]

32. Entretanto, como observado na peça técnica, haveria no pleito subsidiário igual intuito de preservar a higidez do processo seletivo, sem obstaculizar o prosseguimento das etapas não regidas pelo mencionado item 13.13, porquanto as regras editalícias sobre o exame admissional concernem a etapa posterior ao da disputa entre os candidatos pelas vagas a serem providas com o certame.

33. Ora, em última instância, mais do que assegurar a higidez do certame, a concretização do interesse público há de ser plenamente alcançada com a garantia de que o concurso atinja sua finalidade, qual seja, o provimento dos cargos de magistério da rede pública municipal, contribuindo para a adequada prestação do serviço público educacional.

34. Destarte, mesmo que o atual processo fiscalizatório se desenvolva sem percalços, em perfeita atinência ao princípio da razoável duração (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), é muito provável que a pura e simples proibição de convocação dos aprovados para o exame admissional venha a retardar o alcance do objetivo que motivou a deflagração do concurso público.

35. Em vista disso, prestigiando uma solução ainda menos interventiva e mais apropriada para se atingir o resultado prático equivalente, convém que seja apreciado, para fins de concessão, apenas o pedido contido na letra “a” do item I do tópico 9 da petição inicial, consistente na suspensão da eficácia de parte da cláusula 13.13.2 e das cláusulas 13.13.4, 13.13.9 e 13.13.10 do Edital n. 001/SEMED/GAB/2026, tornando sem efeito, para o exame admissional, a obrigatoriedade de apresentação de documentos e exames complementares pelos candidatos aprovados que não sirvam à comprovação de sua aptidão atual para o desempenho das atribuições do cargo, ou que violem a isonomia, a igualdade de gênero ou a proteção de dados pessoais sensíveis.

36. Com esses contornos, em face do caso concreto, vê-se que a **plausibilidade jurídica** decorre dos indícios, já expostos, de que as cláusulas constantes do edital em testilha violam, *per se*, direitos fundamentais e preceitos legais, atinentes à igualdade de gênero, à isonomia entre os candidatos e à proteção de dados pessoais sensíveis. A tese fixada pela Corte Suprema para o Tema n. 1015 da sistemática de Repercussão Geral também orienta para uma interpretação restritiva das eventuais restrições ao amplo acesso a cargos públicos, enfatizando que a inaptidão para o desempenho das atribuições do cargo deve ser atual e devidamente demonstrada.⁷ De igual sorte, a

⁷ Eis a tese: “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”. **STF. Tema 1015 RG.** Disponível em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

coleta de dados pessoais sensíveis deve ser estritamente necessária, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. *In litteris*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

37. A peça exordial alude ademais, à reprodução de irregularidades similares em outros certames conduzidos por entes públicos jurisdicionados, e vem instruída com referências técnicas, normativas e jurisprudenciais relativas ao tema.

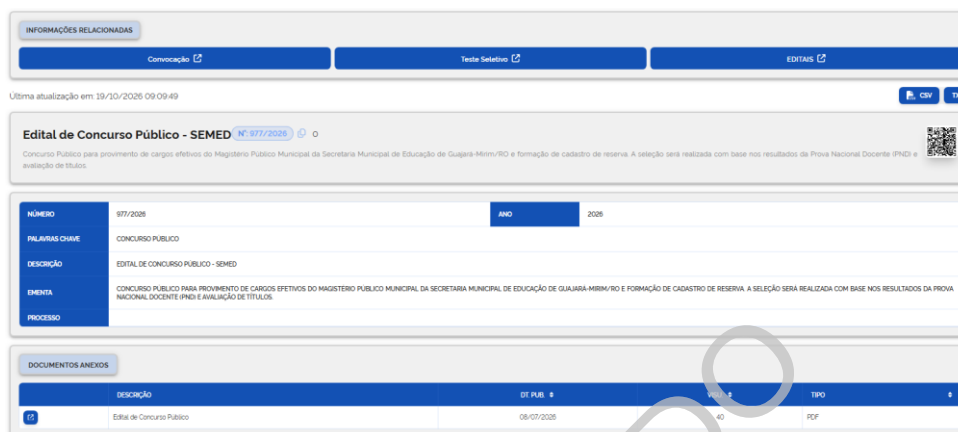
38. Impende observar, no ensejo, que, apesar de a petição inicial bem descrever as possíveis irregularidades constantes do edital objurgado, inclusive declarando que a plausibilidade jurídica do seu pleito de tutela antecipada “decorre do próprio texto do edital” e indicando o referido instrumento convocatório no rol de documentos anexos, o Edital n. 001/SEMED/GAB/2026 não consta dos autos.

39. Ora, decerto que a juntada aos autos do edital se faz indispensável para a demonstração das irregularidades suscitadas, não podendo as peticionantes mencioná-lo como “prova da ilegalidade” sem fornecer o documento para o devido cotejo. Todavia, a verificação das alegações não restou prejudicada em vista da publicação do inteiro teor do instrumento no portal da transparência do município de Guajará-Mirim, sendo de relevo anotar que no sítio eletrônico só é possível identificar o próprio edital de abertura do concurso em comentário, sem outros documentos do processo

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4766104&numeroProcesso=886131&classeProcesso=RE&numeroTema=1015>. Acesso em 16out2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

administrativo n. 977/2026 que consubstanciem o planejamento do certame ou o seu desenrolar:⁸



INFORMAÇÕES RELACIONADAS

Convocação | Teste Seleção | EDITAIS

Última atualização em 19/10/2026 09:09:49

Edital de Concurso Público - SEMED Nº 977/2026

Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO e formação de cadastro de reserva. A seleção será realizada com base nos resultados da Prova Nacional Docente (PND) e avaliação de títulos.

NÚMERO 977/2026 **ANO** 2026

PALAVRAS CHAVE CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - SEMED

OBJETIVO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. A SELEÇÃO SERÁ REALIZADA COM BASE NOS RESULTADOS DA PROVA NACIONAL DOCENTE (PND) E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.

PROCESSO

DOCUMENTOS ANEXOS

DESCRIÇÃO	DT. PUBLIC.	VOLUME	TIPO
Edital de Concurso Público	08-07-2026	40	PDF

40. Assim sendo, ao tempo em que se constata a probabilidade do direito vindicado como requisito para a concessão da tutela de urgência pleiteada, também se observa a necessidade de que os autos do processo administrativo sejam trazidos para subsidiar a adequada instrução do feito.

41. O **perigo na demora**, por sua vez, evidencia-se em razão de que, em caso de prosseguimento do certame, a consolidação do resultado questionado poderá resultar ilegal e, também, se convolar em numa situação de difícil reparação.

42. Destaca-se, ainda, que a medida proposta não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que os efeitos decorrentes da tutela de urgência não inviabilizarão a condução do certame, nem mesmo a realização dos exames admissionais dos candidatos aprovados. Ademais, a tutela provisória poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos ou modificações relevantes de fato ou de direito que afastem os fundamentos da concessão originária.

43. Presentes, assim, a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, impõe-se a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do RITCERO, para suspender a eficácia de parte do item 13.13.2 (quanto à expressão “o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas”), bem como dos itens 13.13.4, 13.13.9 e 13.13.10 do Edital n. 001/SEMED/GAB/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, sem prejuízo da continuidade das demais etapas do certame, até a homologação de seu resultado final, e determinar que a Administração

⁸ Disponível em:

<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/novo/EXECUTIVO/publicacoes/publicacao/2026/57/26895?page=1&perPage=10>. Acesso em 16out2026.

municipal se abstenha de exigir dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado para o provimento dos cargos de magistério e convocados para o exame admissional a apresentação de documentos e exames complementares que não sirvam à comprovação de sua aptidão atual para o desempenho das atribuições do cargo ou que violem a isonomia, a igualdade de gênero ou a proteção de dados pessoais sensíveis.

44. No ensejo, considerando a verossimilhança das alegações, é de bom alvitre que a gestora da pasta, tão logo notificada para cumprimento da tutela de urgência, promova desde logo a retificação das regras editalícias, no exercício da autotutela administrativa, escoimando o instrumento convocatório dos vícios apontados com as alterações que entender pertinentes, para que o concurso público ora em execução possa transcorrer com a máxima segurança jurídica.

3. Do levantamento do sigilo

45. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO, o PAP tramita sob sigilo desde a origem, cabendo ao Relator deliberar sobre sua manutenção ou levantamento.

46. No caso, as comunicantes são associações civis formalmente identificadas, inexistindo elemento concreto que indique risco à sua integridade ou ao regular exercício de suas atividades em razão da publicidade do feito. Assim, ausente circunstância que justifique a manutenção da restrição de acesso, nos termos do art. 247-A, §1º, do Regimento Interno, ordeno o levantamento do sigilo dos autos.

4. Da ausência de conexão com o processo n. 02836/26

47. As peticionantes também requereram a reunião destes autos com o processo n. 02836/26, considerando haver “conexão por afinidade” entre os feitos.

48. Com efeito, o mencionado processo é também de minha relatoria, sendo oriundo de PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade feito pelo Cedeca Maria dos Anjos quanto a supostas irregularidades existentes no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/COMAD/2026 (processo administrativo n. 1-1118/2026), destinado à contratação temporária de pessoal e à formação de cadastro de reserva para diferentes secretarias do município de Guajará-Mirim.

49. E, nos termos da Decisão Monocrática n. 0345/2026-GPCPN (ID=2031484), reconheceu-se o preenchimento dos requisitos de seletividade, restando pendente, contudo, a emenda à inicial para conhecimento do feito como Denúncia, em circunstância similar a destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

50. Não obstante, os processos carecem dos elementos caracterizadores de uma conexão, ou mesmo de traços de “afinidade” que pudessem justificar sua reunião para tramitação e julgamento em conjunto.

51. Acerca disso, recorde-se que o *caput* do art. 55 do diploma processual pátrio estipula que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, desde que a providência se revele necessária para prevenir decisões conflitantes. Vide:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

52. A rigor, a causa de pedir compreende as circunstâncias fáticas do caso – dita “causa de pedir remota” – e os fundamentos jurídicos aplicáveis a esses fatos – dita “causa de pedir próxima”.⁹ Já o pedido, por sua vez, se distingue, por um lado, no bem jurídico pretendido com a demanda, chamado “pedido mediato”, e, por outro lado, na tutela dessa pretensão, concretizada com a decisão da autoridade competente.¹⁰

53. Ora, segundo a peça inaugural daquele processo (ID=2026361), naquele caso haveria uma utilização reiterada pelo ente municipal de processos seletivos

⁹ Vide o ensinamento de José Rogério Cruz e Tucci: “Compõem a *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). Inferida, da exposição da causa de pedir remota, a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi proxima* (ou geral) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in statu assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitada pelo autor”. TUCCI, J. R. C. **A causa petendi no processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 154-155.

¹⁰ Com ligeira diferença, eis a lição Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “Ao propor a ação, o autor afirma o direito e a existência de uma situação de ameaça ou de lesão. Com base em tais afirmações, que configuram a causa de pedir, pede a tutela do direito (pedido mediato) e a técnica processual (pedido imediato) que reputa adequada à sua prestação. Porém, cabe-lhe demonstrar a relação de adequação dessas afirmações com a tutela do direito e a espécie de sentença reclamadas. Vale dizer que, das afirmações de direito e de lesão ou ameaça, deve logicamente decorrer a tutela do direito solicitada”. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil, vol. 1. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 374-375.

simplificados em substituição a concursos públicos desde 2018, além de o instrumento convocatório apresentar vícios relacionados à: i) exigência de residência prévia como requisito para habilitação para algumas funções; ii) seleção exclusivamente por habilitação documental e análise curricular/prova de títulos, sem etapa prática ou avaliação técnica; iii) quantitativo de cadastro de reserva; v) duração dos contratos e aspectos remuneratórios. E em face disso, a peticionante formulara o pedido de medida cautelar para “sustar, até ulterior deliberação de mérito, a convocação e a contratação de candidatos com base em fundamentação de necessidade estruturalmente permanente”.

54. Do que se vê, pois, à parte a identidade de uma das peticionantes e do ente jurisdicionado, é manifesto que **não subsiste comunidade de causa de pedir entre ambos os processos**; e ainda que se tenha igualmente pleiteado tutela de urgência cautelar para que a Administração municipal se abstenha de convocar de candidatos aprovados, os bens jurídicos a serem guarneidos, as violações normativas a serem combatidas, são nitidamente diferentes em ambos os casos, **não havendo tampouco comunidade de pedidos**.

55. Desta feita, forçoso é indeferir o pedido de reunião dos processos para tramitação e julgamento conjunto.

5. Do pedido de habilitação do advogado nos autos

56. Com o protocolo do Documento n. 07451/26 (ID=2041413), o advogado constituído pelo Instituto Banzeiro da Amazônia, senhor Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150, formulou pedido de habilitação de modo “avulso” neste e em outros PAPs em trâmite perante esta Corte especializada, arguindo que “pleito de habilitação, no campo próprio, tem inadmitido o ato, inviabilizando o acesso aos autos, o acompanhamento e vistas das peças e futuras decisões”.

57. Nesse sentido, requereu a juntada da petição nos autos de cada PAP e, ato contínuo, o seu cadastramento no sistema eletrônico, a fim de possibilitar o acesso aos autos e o acompanhamento de sua tramitação.

58. Na sequência, mediante despacho datado de 07.10.2026 (ID=2043195), no concernente ao presente processo de minha relatoria, determinei a juntada do aludido documento nos autos para posterior deliberação.

59. A esse respeito, convém apontar que o já citado art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no seu §2º, incluído pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO, estipula que compete ao relator providenciar o cadastramento de interessados e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

responsabilizados nos autos, nada mencionando, porém, sobre os representantes regularmente constituídos.

60. De todo modo, sobrevindo o feito para apreciação, foi possível constatar, compulsando a aba “Dados Gerais” do processo ora em exame, no sistema de processamento eletrônico deste Tribunal, que o causídico peticionante já figura como cadastrado. Vide:



61. Destarte, não (mais) subsiste a ausência de cadastramento como motivo para a alegada dificuldade de acesso ao processo, prejudicando-se o pedido por perda de objeto.

62. Por evidente, é preciso que a qualificação do ora peticionante corresponda à sua participação no feito, não devendo figurar como “interessado”, mas como “advogado”, de modo que ordeno à Assistência Administrativa deste gabinete que promova a retificação e a certifique nos autos.

6. Da identificação de responsáveis

63. A peça exordial identificou como agentes responsáveis pelas irregularidades divisadas, o senhor Fábio Garcia Oliveira, Prefeito Municipal, e a senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim.

64. Pois bem. Do quanto já evidenciado nos autos, em que pese o caráter preliminar da apuração feita até este momento, pode-se desde logo situar a controvérsia no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. E, na medida em que as irregularidades estão contidas no próprio edital, a eventual responsabilidade por seu cometimento – ou a omissão em retificá-las – há de recair, à primeira vista, sobre os agentes públicos que o elaboraram ou subscreveram.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

65. Nesse diapasão, embora não contido na documentação que instrui o feito, como já referido linhas acima, é possível consultar o instrumento convocatório no portal da transparência do município,¹¹ observando-se seus subscritores:

22.8. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Guajará-Mirim/Rondônia, 06 de julho de 2026.



66. Como se vê, o Prefeito e a Secretária Municipal subscreveram o edital em testilha, assim como também o senhor Gabriel Loras Nogueira, presidente da comissão organizadora do concurso público.

67. Como é cediço, a regularidade dos concursos públicos depende da conformidade de todos os atos praticados para sua consecução, não se eximindo de antemão a responsabilidade dos agentes públicos que tenham, de algum modo, participado no procedimento *sub examine*, embora decerto esta participação deva ser delimitada, na medida de sua efetiva ação ou omissão, em face das correspondentes atribuições de cada qual, em observância ao princípio da segregação de funções.

68. Em todo caso, para que se possa estabelecer o rol de responsáveis no polo passivo da demanda, a fim de que se estabilize a relação jurídica processual, permitindo-se o desenvolvimento válido e regular do processo, faz-se preciso que a unidade técnica, promovendo a instrução do feito, reúna evidências suficientes não apenas para a definição das irregularidades cometidas, em sua correta extensão, como também para a identificação dos autores e a adequada caracterização de suas responsabilidades, com a delimitação de suas condutas e do nexo de causalidade entre estas e o resultado lesivo.

69. Sendo assim, admite-se, por ora, *in statu assertionis*, que figurem como responsáveis os agentes apontados na peça exordial, sem prejuízo de que sobrevenham

¹¹ Vide supra, nota 08.

inclusões ou exclusões do polo passivo, em deliberação futura, a par dos achados no curso da instrução.

7. Do pedido de autorização para diligências

70. E, para promover a instrução do feito, como visto alhures, o Corpo Técnico propôs no relatório de seletividade (ID=2046261), à guisa de encaminhamento, que fosse autorizado a realizar as “diligências instrutórias necessárias”.

71. Quanto a isso, impende ressaltar que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0224/2025-GPCPN (ID=1832526), prolatada nos autos do processo n. 02426/25, **a SGCE já detém, por prazo indeterminado, delegação genérica para a realização das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria**, ressalvada a necessidade de pedido específico para a prática dos atos correspondentes por este relator, quando se tratar de chefe de Poder ou órgão autônomo, consoante o art. 2º, §4º, da Recomendação n. 005/2023-CG.¹²

72. Os poderes assim delegados, naquela oportunidade, compreendem a solicitação de informações e/ou documentos e a condução de inspeções físicas, desde que limitadas à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos dos processos de minha relatoria.

73. Cumpre consignar, todavia, que figura um chefe de Poder no polo passivo deste processo, ao menos provisoriamente. Essa circunstância atrai a expressa vedação constante do supramencionado §4º do art. 2º da Recomendação n. 005/2023-CG. Nesse sentido, para a expedição de documentos ou realização de diligências direcionadas a este agente político, caso necessárias à instrução do feito, deverá a Unidade Técnica formular pedido específico, com detalhamento das providências a serem tomadas, solicitando a este relator a prática dos atos correspondentes.

74. Assim sendo, por ora, resta prejudicada a proposta.

75. Ante o exposto, em convergência parcial com o opinativo técnico, **decido**:

I – Reconhecer o atendimento dos critérios de admissibilidade e de seletividade da informação de irregularidade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 32/GABPRES/2025 e, **ordenar** seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno,

¹² *Ipsis verbis*: “Art. 2º *omissis*. §4º Em quaisquer casos, ainda que exista a delegação de competência por parte do relator, é expressamente vedado aos servidores integrantes da Secretaria geral de Controle Externo a expedição de documentos ou realização de diligências direcionadas a chefes de poderes e órgãos autônomos, devendo, quando necessário fazê-lo, solicitar ao relator a prática do ato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

c/c. o art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sem prejuízo da conversão do feito em Denúncia após emendada a petição inicial pelas peticionantes.

II – Determinar ao Instituto Banzeiro de Rondônia – IBA e ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – Cedeca Maria dos Anjos que, com fulcro no art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, do RITCERO, **emendem a peça inicial**, mediante apresentação: a) do estatuto social do Cedeca Maria dos Anjos; b) das respectivas atas de eleição e posse das diretorias de ambas as associações; e c) de instrumento de mandato apto a comprovar os poderes do advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150, para representar o Cedeca Maria dos Anjos perante este Tribunal, sob pena de não conhecimento do processo como denúncia, nos termos do art. 80 do RITCERO.

III – Conceder, em sede de cognição sumária, *inaudita altera parte*, **a tutela de urgência** formulada em caráter subsidiário pelas peticionantes, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do RITCERO, para suspender a eficácia de parte do item 13.13.2 (quanto à expressão “o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas”), bem como dos itens 13.13.4, 13.13.9 e 13.13.10 do Edital n. 001/SEMED/GAB/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, sem prejuízo da continuidade das demais etapas do certame, até a homologação de seu resultado final, e para determinar que a Administração municipal se abstenha de exigir dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado para o provimento dos cargos de magistério e convocados para o exame admissional a apresentação de documentos e exames complementares que não sirvam à comprovação de sua aptidão atual para o desempenho das atribuições do cargo ou que violem a isonomia, a igualdade de gênero ou a proteção de dados pessoais sensíveis.

IV – Determinar à senhora **Maria Tereza Crespo Ribeiro**, CPF n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, do RITCERO, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LOTCERO:

a) comprove nos autos as providências adotadas para divulgação da tutela de urgência concedida nos canais oficiais de comunicação sobre o concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/SEMED/GAB/2026, ou as providências eventualmente adotadas, no exercício da autotutela administrativa, para a retificação das regras editalícias, com publicação as alterações nos mesmos canais oficiais de comunicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

b) apresente cópia integral do processo administrativo n. 977/2026, referente ao concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/SEMED/GAB/2026.

V – Indeferir o pedido de reunião deste processo com o de n. 02836/26 para tramitação e julgamento conjunto, por ausência de conexão ou de risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos do art. 55 do CPC.

VI – Ordenar o levantamento do sigilo destes autos de n. 03250/26, com arrimo no art. 247-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c. o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme fundamentos desta decisão.

VII – Ordenar à Assistência Administrativa deste gabinete que promova a retificação da qualificação do senhor Vinicius Valentin Raduan Miguel no processo, substituindo a designação de “interessado” para a de “advogado”, e certificando a providência nos autos.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) via ofício, nos termos do art. 30, §2º, do RITCERO, **notifique** as peticionantes acerca do comando disposto no item II da parte dispositiva desta decisão;

b) via ofício, nos termos do art. 30, §2º, do RITCERO, **notifique** a responsável acerca do comando disposto no item III bem como das determinações contidas no item IV, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de ID=2046261 e desta decisão.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450